

O DIREITO DA CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL E A DEFESA COMERCIAL

MAURO GRINBERG

I. O DIREITO INTERNO DA CONCORRÊNCIA:

O direito da concorrência empresarial tem sido objeto de grandes discussões e de um extraordinário desenvolvimento nos anos recentes, daí decorrendo a grande importância dada aos órgãos de aplicação de tal direito, notadamente a Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão do Ministério da Justiça, e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A evolução do direito da concorrência empresarial pode ser medida pela evolução do próprio CADE, cujas fases podem ser confundidas com as fases do referido direito.

Assim, de 1962 até 1984, o CADE teve funcionamento irregular, com alguns espasmos de grande expressão - especificamente a chamada “guerra das garrafas” e o processo envolvendo “vendas casadas” de indústrias de refrigerantes e cervejas - mas com pouca expressão na vida econômica.

Deve ficar claro que essa pouca expressão não se deve à qualidade de seus membros mas sim às dificuldades de implantação de uma política de defesa da concorrência em um ambiente de dirigismo econômico como era o então vigente.

Em 1985 e 1986, o CADE, então dirigido por JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, passou por completa reestruturação, sendo transferido para Brasília e tendo suas atividades adaptadas para funcionar em uma real economia de mercado, que então tinha seus esboços traçados.

No final de 1986 e até o início de 1990, já então sob a Presidência de WERTER R. FARIA, o CADE procurou, com grande esforço, exercer suas funções apesar das pressões contrárias daqueles que achavam que uma economia dirigida ainda era a grande opção brasileira (tendo grande parte da opinião pública a seu favor).

Deve ser lembrado que esse foi o tempo dos grandes planos econômicos, sobretudo o Plano Cruzado, com tabelamentos e “congelamentos”, controles de preços, submissão de aumentos a autorizações governamentais, etc.

Era restrito o campo de atuação do CADE que, mesmo assim, exerceu, naquele momento, papel pioneiro, demonstrando a necessidade e a

importância fundamental da existência de um órgão do que então era chamado de repressão ao abuso do poder econômico.

Em seguida, após hiato de quase dois anos, veio a fase em que o CADE pode atuar em uma efetiva economia livre, sem os controles de preços, os tabelamentos, os “congelamentos” e congêneres; já então, de 1992 até 1996, seu Presidente era RUI COUTINHO DO NASCIMENTO.

A partir de 1996, mais uma fase - agora com o reconhecimento da sociedade, fruto sobretudo do trabalho profícuo das gestões anteriores - tem lugar, agora sob a Presidência de GESNER JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO.

II. O DIREITO EXTERNO DA CONCORRÊNCIA:

A história do direito externo da concorrência é menos linear e por ora ainda incipiente, sendo certo que esperamos poder traçá-la com maiores detalhes em futuro breve.

As primeiras normas brasileiras, aderindo a tratados internacionais, datam de 1987; vivia-se então uma economia extremamente fechada, com alíquotas altas que em geral tornavam inviáveis as importações e, paradoxalmente, desestimulavam operações desleais de parceiros comerciais do exterior.

Com a abertura da economia iniciada em 1990, tornou-se cada vez mais importante a existência de órgãos de defesa comercial, que efetivamente aplicassem os tratados internacionais de proteção contra as práticas exteriores de concorrência desleal.

Houve uma certa demora no aparelhamento e na capacitação de tais órgãos - independentemente das capacidades individuais dos seus integrantes -, o que tornou difícil a convivência, em uma economia aberta, com concorrentes externos às vezes desleais.

As principais práticas desleais são o “dumping” e o subsídio; as defesas que podem ser utilizadas contra tais práticas são os direitos anti-“dumping” e os direitos compensatórios, aos quais devem ser acrescentadas as salvaguardas, aplicáveis em situações excepcionais.

Em ambas as práticas, existem verdadeiros atos anti-concorrenciais; no “dumping” há a venda para o exterior por preço inferior ao normal (sendo que a hipótese mais corrente de preço normal é a do preço praticado no mercado interno do exportador), enquanto no subsídio existe uma ajuda governamental que acaba por desequilibrar o mercado; a salvaguarda existe para situações excepcionais de vendas maciças que podem causar desequilíbrios no mercado.

III. CONCLUSÃO:

O direito da concorrência pode ser visto como um direito de duas faces, a interna e a externa, ambas merecedoras de apreciação dos que se dedicam a tal estudo.

MAURO GRINBERG é Mestre em Direito e Ex-Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - **CADE**

